

Lei 13.429/2017 - Contratos de Terceirização e as Relações de Trabalho

INTRODUÇÃO

Este estudo visa trazer à baila sobre a terceirização, conforme Lei nº 13.429/17, a qual dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Neste diapasão, a Lei nº 13.429/2017, em seu artigo 2º, acrescentou alguns artigos a Lei nº 6.019/1974, que trata sobre terceirização: “Art. 2º A Lei no 6.019/74, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C”.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS A TERCEIROS (TERCEIRIZAÇÃO)

Conceito

Considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos (Artigo 2º da Lei nº 13.429/2017 acrescentou o artigo 4º A, a Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação jus trabalhista que seria correspondente.

Requisitos

São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) registro na Junta Comercial;
- c) capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

{..}

Relação de Emprego

A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

As relações de trabalho entre a empresa de prestação de serviços a terceiros (contratante) e seus empregados são disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

EMPRESA CONTRATANTE

Conceito

Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

Vedação

É vedado à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Locais da Prestação de Serviços

Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Responsabilidade (Segurança, Higiene e Salubridade dos Trabalhadores)

É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Direitos estendidos aos Trabalhadores

A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

Responsabilidade Subsidiária

A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212/91.

A empresa contratante para se resguardar de uma ação trabalhista, onde poderá ficar responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados que lhe prestam serviço, ou seja, aqueles contratados pela empresa contratada (prestadora de serviço), deverá solicitar os documentos que provam a regularidade das obrigações relacionadas com esses empregados.

Recolhimento Previdenciário (Retenção)

“Lei nº 8.212/91, artigo 31:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome

da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

{,,}

CONTRATOS VIGENTES

Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei, ou seja, deste estudo.

Autor: Luciano Vieira Carvalho – **Consultor/Coordenador da Área Trabalhista e Previdenciária da Tributanet Consultoria Tributária**

